

Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos, shows, circo, museus, parques, eventos educativos, esportivos e de lazer, realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Entende-se por meia entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput do deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:

- a) Autismo infantil (F84.0);
- b) Autismo atípico (F84.1);
- c) Síndrome de Rett (F84.2)
- d) Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);
- e) Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4);
- f) Síndrome de Asperger (F84.5);
- g) Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);
- h) Transtornos Globais Não Especificados de Desenvolvimento (F84.9).

Art. 3º A meia-entrada de que trata a presente Lei será comprovada por meio de carteira específica criada por órgão estadual.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico contendo o C.I.D. – Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada, como a carteira de identificação do autista.

Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º O benefício da meia entrada estende-se também ao acompanhante, sendo este membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta os cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover políticas públicas de inclusão e acesso à cultura em um valor mais acessível como a meia-entrada às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) em sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito Estado do Tocantins.

O projeto tem por objetivo de promover políticas públicas de forma mais efetiva ao acesso à cultura, além de promover inclusão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) — é uma condição de saúde caracterizada por déficit na comunicação social (socialização e comunicação verbal e não verbal) e comportamento (interesse restrito e movimentos repetitivos). Não há só um, mas muitos subtipos do transtorno. Tão abrangente que se usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de comprometimento — há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram diagnóstico.

Trata-se, portanto, de matéria com relevância social e humana, bem como proporcionar políticas públicas efetiva de acesso à cultura as pessoas com Autismo.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2020



VALDEMAR JUNIOR
Deputado Estadual